



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 5.163/2021 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS. CRIA, REGULAMENTA, DEFINE COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, MANDATO, POSSE, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, JULGAMENTO E GRATIFICAÇÃO DE MEMBROS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – JCJ – PREVISTO NO ARTIGO 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Lei Complementar nº 5.163/2021, do Município de Canguçu/RS, que cria, regulamenta, define competência, composição, mandato, posse, estrutura organizacional, julgamento e gratificação de membros da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) previsto no artigo 87 da Lei Orgânica do Município. Lei de iniciativa parlamentar.

2. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da CE/1989. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

3. Inconstitucionalidade formal reconhecida por vício de iniciativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU REQUERENTE

CAMARA MUNICIPAL DE CANGUCU REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.163/2021, de 24 de agosto de 2021, por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 19, 60, inciso II, alínea “d” e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual

Elabora resenha dos fatos e sustenta, inicialmente, a competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para apreciação da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à Lei Municipal objurgada, em face da Constituição Estadual e Federal, nos termos do artigo 95, inciso XII, alínea “d”, da CE/1989. Destaca que o projeto de Lei Complementar em questão tem como objeto, definido no seu artigo inicial, criar o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, conforme previsto no artigo 87 da Lei Orgânica Municipal. Em que pese a matéria de que trata o Projeto de Lei Complementar seja de evidente interesse local, pois objetiva criar órgão cuja possibilidade de instituição tem previsão, inclusive, na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, pois o órgão que pretende instituir, o Conselho Municipal de Contribuinte – CMC, integrará a estrutura administrativa do Executivo, conforme prevê o artigo 60, II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria vertical. Assim, por ter sido o Projeto de Lei Complementar proposto por parlamentar, sua origem afronta o princípio da independência entre os poderes, previsto especificamente para os Municípios no artigo 10 da Constituição Estadual. No caso em questão, tendo sido a iniciativa da lei ora impugnada da Câmara de Vereadores, foi invadida a esfera de atuação do Executivo, pois aquela não possui competência para dispor sobre estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Requer a concessão de medida liminar. Pugna pela procedência da ação.

A medida liminar foi indeferida – fls. 59/67.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei vergastada – fls. 88/89.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu/RS deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação – certidão da fl. 90.

O Ministério Público exarou parecer pela procedência da ação – fls. 95/103.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O proponente almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.163/2021, de 24 de agosto de 2021, do Município de Canguçu/RS.

A Lei Complementar objurgada, de **iniciativa parlamentar**, que “**CRIA, REGULAMENTA, DEFINE COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, MANDATO, POSSE, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, JULGAMENTO E GRATIFICAÇÃO DE MEMBROS DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – JCJ – PREVISTO NO ART. 87 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**”, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, “*in verbis*”:

*“CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO – JCJ*

Art. 1º Fica criado por esta lei complementar em atendimento ao disposto no Art. 87 da Lei Orgânica do Município a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – JCJ.

CAPÍTULO II



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

DOS OBJETIVOS

Art. 2º A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO – JCJ é um órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória para julgar em Segunda e Última Instância, os recursos interpostos por contribuintes, contra decisões proferidas em Primeira Instância, por força de suas atribuições, decorrentes de lançamentos de impostos, taxas, contribuições, multas e infração a legislação tributária, sanitária, fiscal e ambiental do Município de Canguçu.

Parágrafo Único: As decisões de Primeira Instância de agentes do fisco do município e/ou outro servidor responsável em que sejam lavradas autuações ao contribuinte, deverão ser obrigatoriamente encaminhadas de plano e de forma automática ao JCJ para análise, manutenção e/ou revisão da pena imposta, o encaminhamento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de caducar o ato de infração.

(...)

Seção II

Da Nomeação e Posse dos Titulares e Suplentes

Art. 5º A nomeação e posse dos membros titulares e seus respectivos suplentes será feita pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, no qual constará também o nome do Presidente, Vice e Secretários da JCJ.”.

A seu turno, o artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Canguçu/RS assim determina:

Art. 87 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Pois bem.

Constato, *“in casu”*, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a macular a legislação ora objugada.

O artigo 60, inciso II, alínea *“d”*, da Carta Estadual preconiza que cabe ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de lei para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
(Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Nessa mesma linha de pensamento, a Constituição Gaúcha, em seu artigo 82, incisos II, III e VII, sedimenta a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração, respectivamente.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...).

Tais dispositivos se aplicam às municipalidades com base no princípio da simetria e nas normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que limitam a autonomia municipal. Nesse sentido endossa disposição da Carta Estadual:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).

Assim sendo, as competências privativas do Governador do Estado, fazendo as adaptações necessárias, são paralelas à do Prefeito Municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Nessa conjuntura, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual, também restringe e delimita a atuação de cada um dos três Poderes Estruturais:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ou seja, as competências privativas do Governador do Estado, fazendo as adaptações necessárias, são paralelas à do Prefeito Municipal.

No caso em comento, a lei complementar hostilizada, com origem no Poder Legislativo (fl. 51), conforme se verifica na Mensagem Legislativa nº 45/21, oriunda da Câmara Municipal de Canguçu/RS, está eivada de vício de iniciativa, vez que a competência que o órgão pretende instituir integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Verifica-se, assim, clara ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, estando a lei objurgada a traçar requisitos que devem ser observados pelo administrador municipal, em afronta aos Princípios da Separação, Independência e Harmonia entre os poderes.

Este Órgão Especial, em diversas oportunidades, já reconheceu que o legislador orgânico municipal não pode imiscuir-se nas competências reservadas ao Executivo, conforme ementas dos julgados a seguir:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COBRANÇA FRACIONADA DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR A RESPEITO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DE DESPESAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPRIEDADE, DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo do município que prevê a obrigatoriedade da adoção do sistema de cobrança fracionada em estacionamentos privativos, matéria inserida no âmbito do Direito Civil e de competência privativa da União. Ofensa à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e criação de despesas sem previsão orçamentária. Transgressão dos princípios constitucionais do direito de propriedade, da livre iniciativa e livre concorrência. Violação aos princípios da simetria e da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074370123, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 09-04-2018).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional o inciso XV



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

do artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Candelária, que exige a participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional, alterando disposições do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Matéria reservada a iniciativa do chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60 e 82, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70055741839, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Rui Portanova, julgado em 11/11/2013).

Repise-se, o Poder Legislativo Municipal de Canguçu editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, na medida em que criou e disciplinou o funcionamento de órgão que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

De rigor, portanto, o reconhecimento da plausibilidade da tese jurídica esposada pelo proponente. Via de consequência, a procedência do presente feito se impõe.

Diante do exposto, **julgo procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, ao efeito de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.163, de 24 de agosto de 2021, do Município de Canguçu/RS.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Jorge Luís Dallagnol.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.163/2021, de 24 de agosto de 2021, por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 19, 60, inciso II, alínea “d” e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.º95/103).

O douto relator votou por voto por julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, ao efeito de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5.163, de 24 de agosto de 2021, do Município de Canguçu/RS.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. EDIÇÃO DE LEI PELO PODER LEGISLATIVO CONTENDO EXIGÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA PARA NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. ARTIGOS 8º, 10, 60, II, “B” E “D”, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Nos termos do que dispõem as cartas constitucionais estadual e federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a legislação que disponha sobre a organização e o funcionamento da Administração, bem como que disponha sobre os servidores públicos e o seu regime jurídico. 2. A propositura, aprovação e promulgação de lei municipal pela Câmara de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Vereadores que condicione a nomeação de servidores públicos à inexistência de dívida ativa junto ao Poder Público representa ofensa ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, havendo de ser reconhecida como inconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085351740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em: 24-01-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.532/2021 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE KITS DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO PRECOCE DA COVID-19 NA REDE PÚBLICA DO SUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Lei nº 6.532/2021, do Município de Santa Maria/RS, que dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para tratamento precoce da Covid-19 na rede pública do SUS do Município de Santa Maria/RS. Lei de iniciativa parlamentar. 2. Ocorre que as políticas públicas de gerenciamento da pandemia são questões que devem ser geridas pelo Executivo, em cada esfera da federação, de acordo com suas competências. No âmbito municipal, trata-se de atribuição da Secretaria de Saúde, em obediências às diretrizes traçadas pelo Prefeito Municipal. 3. Ainda, conforme elucida o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção à saúde é concorrente para a União e os Estados. Nesse contexto, os Municípios atuam apenas de forma suplementar, quando houver interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. 4. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito aos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da CE/1989 e artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

II, da CF/1988. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085333730, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 10-12-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.810/2019. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA “d”, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III E 154, INCISOS I E II, DA CE/1989. 1. Lei Municipal nº 3. 80/2019, do município de Encruzilhada do Sul/RS, que reconhece ao possuidor do imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante. Caracterização do vício de iniciativa que implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 3. Caracterizada afronta à ordem constitucional, por invasão da competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória). 4. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085502839 (Nº CNJ: 0063836-05.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL


Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. 5. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085085488, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em: 08-10-2021).

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator.**

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085502839: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 4730CC30ADF435BB Data e hora da assinatura: 30/05/2022 12:56:14</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 30/05/2022 18:59:06</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--